

MAJORAÇÃO DO PERÍODO ANUAL DE FÉRIAS

Muitas Instituições têm colocado as suas dúvidas à CNIS sobre os efeitos, para as Instituições, da revogação do n.º 3 do art.º 238º do Código do Trabalho, pelo art.º 2º da Lei n.º 23/2012, de 25 de Junho, bem como sobre a questão, complementar a essa, do disposto no art.º 7º, 3., da mesma Lei, que estabelece que "as majorações ao período anual de férias estabelecidas em disposições de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, posteriores a 2003 e anteriores à entrada em vigor da presente lei são reduzidas em montante equivalente até três dias".

O Tribunal Constitucional, em processo de verificação sucessiva da constitucionalidade, apreciou as duas questões referidas.

Quanto à primeira, de revogação do n.º 3 do art.º 238º do Código do Trabalho, que estabelecia, como regra geral e universal, o aumento da duração dos dias de férias em um, dois ou três dias em cada ano, em função da assiduidade do trabalhador, o Tribunal Constitucional, no seu acórdão n.º 602/2013, decidiu não declarar a inconstitucionalidade do referido art.º 2º da Lei n.º 23/2012, no que respeita à revogação da referida disposição do Código do Trabalho.

Em consequência, a lei geral deixou de conferir a referida majoração da duração do período anual de férias como direito universal.

No entanto, o mesmo Tribunal, no referido acórdão, declarou inconstitucional, com força obrigatória geral, o disposto no art.º 7º, 3. da mesma Lei, no que se refere à imposição, por via legislativa, da eliminação dessa majoração, sempre que prevista em contratos colectivos de trabalho, celebrados entre 1 de Dezembro de 2003 e 1 de Julho de 2012, tendo o Tribunal Constitucional ter ocorrido, no caso, violação das disposições conjugadas dos artigos 56º, números 3 e 4 e 18º, n.º 2 da Constituição.

Assim, permanecem válidas e obrigam as partes as disposições dos contratos colectivos de trabalho que estabeleçam a referida majoração da duração do período normal anual de férias.

É o caso dos três CCT outorgados pela CNIS, com as várias Frentes Sindicais, que estabelecem esse direito dos trabalhadores das IPSS: o CCT com a FEPCES/FENPROF, publicado no BTE, n.º 11, de 22 de Março de 2009 - cláusula 44º, 3; o CCT com a FNSTFP, publicado no BTE, n.º 15, de 22 de Abril de 2011 - cláusula 42º, 3; e o CCT com a FNE, publicado no BTE, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 2012 - cláusula 42º, 3.

Em conclusão, os trabalhadores ao serviço das IPSS filiadas na CNIS continuam, todos eles, a gozar do referido direito à majoração dos dias de férias, na medida em que permanecem inteiramente válidas as disposições das cláusulas citadas dos CCT.

O mesmo sucede relativamente aos trabalhadores ao serviço de IPSS não filiadas na CNIS, na medida em que as condições de trabalho constantes dos CCT em causa - ou dos que os precederam, mas que já dispunham, relativamente a este ponto, de modo idêntico - foram mandadas aplicar a todos os trabalhadores, mesmo não sindicalizados nos sindicatos outorgantes ou trabalhando em IPSS não filiadas na CNIS, por intermédio de portarias de extensão. Como mero exemplo destas portarias, refere-se a Portaria n.º 455/2009, de 29 de Abril, relativa a um CCT com a FNE, e a Portaria n.º 957/2008, de 25 de Agosto, relativa aos CCT com a FEPCES e com a FNSTFP.